

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Autor: Deputado ROSÂNGELA MORO

Relator: Deputado DUARTE JR.

Apresentação: 03/10/2023 16:21:04.193 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3131/2023

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Rosângela Moro, visando alterar a Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, “para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.”.

Sugere-se a modificação do artigo 75 da Lei nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, com o objetivo de viabilizar a contratação de indivíduos sem deficiência para exercer funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência encarregadas da execução do objeto contratual, visando assegurar a adequada prestação do serviço, conforme as diretrizes estipuladas pelo regulamento. Esta alteração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III do RICD, e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões (Art. 24 II, RICD).

Encaminhada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, observamos que, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 2015, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)¹, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nos termos do art. 8º deste Estatuto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo as pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos (art. 34).

À luz desse cenário, o projeto de lei ora relatado propõe alterar o artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a inclusão de pessoas sem deficiência, na contratação, com dispensa de licitação, de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O Autor da proposição em análise destaca em sua Justificação que “Desta forma, o objetivo da proposta é tornar mais célere o processo de contratação de associação de pessoas

¹ Lei nº 13.146, de 2015



com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública.”.

Assim sendo, torna-se mais célere o processo de contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública.

No mesmo sentido, destaco, que esta lei promove a inclusão e a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência no ambiente de trabalho, permitindo a contratação de pessoal de apoio, coordenação, orientação ou assistência sem a necessidade de licitação, desde que justificada a necessidade pela entidade contratante

Nesse contexto, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo que, mantendo o ponto fulcral do objeto apresentado, assegure que as pessoas com deficiência possam exercer suas funções laborais de forma plena, com o apoio necessário para garantir sua participação efetiva nos contratos públicos e privados. Porém, é igualmente fundamental que esse substitutivo inclua um regulamento, ausente no projeto de lei da nobre deputada Rosângela Moro, com o objetivo de garantir a ordem e os processos administrativos.

Pelas razões expostas, em relação ao mérito da proposição, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.131, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.980, DE 2014**(DO SR. DUARTE JR.)**

Altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir a contratação, com dispensa de licitação, de pessoas sem deficiência, para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do contrato.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.75.....

§ 8º Na dispensa de que trata o inciso XIV do caput deste artigo, poderão ser incluídas as pessoas sem deficiência necessárias para desempenhar funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência às pessoas com deficiência responsáveis pela execução do objeto da contratação, de modo a possibilitar a prestação adequada do serviço, nos limites definidos em regulamento.

I - A entidade contratante deve comprovar a necessidade de contratação de pessoal de apoio para atender às demandas específicas das pessoas com deficiência envolvidas no contrato;

II - As pessoas sem deficiência contratadas devem possuir qualificações adequadas para desempenhar suas funções de apoio, coordenação, orientação ou assistência de forma eficaz;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

